



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500390-08.2018.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, é apelada VALDEMA FERREIRA LISBOA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1500390-08.2018.8.26.0472

APELANTE: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

APELADO: VALDEMA FERREIRA LISBOA

COMARCA: PORTO FERREIRA

VOTO Nº 35366

EMENTA
DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO.
EXECUÇÃO FISCAL. Insurgência em face da
sentença que extinguiu a execução fiscal, por
falta de interesse de agir, nos termos do
entendimento firmado no julgamento do Tema
1184 pelo STF. Cabimento. Interesse de agir
demonstrado pelo parcelamento do débito.
Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação
interposto pelo **MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA**, por meio
do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 49/51, integrada
pela decisão de fls. 62/65, extinguiu a execução fiscal, por
falta de interesse de agir nos termos do art. 485, VI, do
Código de Processo Civil.

Em suas razões, alega, em suma, que a
sentença é nula por falta fundamentação; que houve afronta
ao disposto no artigo 10 do CPC pois não lhe foi possibilitada
anterior manifestação sobre o fundamento da sentença. Alega
que a presente execução fiscal estava paralisada há mais de
um ano, devido ao fato de estar aguardando o prazo de um
parcelamento administrativo do débito. Sustenta a
inaplicabilidade do Tema 1184.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A sentença houve por bem extinguir a
execução fiscal por falta de interesse de agir, adotando o
entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo
Supremo Tribunal Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso concreto, houve efetivo parcelamento do débito, conforme se vê a fls. 32/34, com pedido expresso de suspensão do processo pela Fazenda Municipal exequente, o que, por si só, atende os requisitos previstos na tese fixada no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, demonstrado o parcelamento do débito, não há que se falar em falta de interesse de agir,

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, já que noticiado o descumprimento do acordo de parcelamento (fls. 43).

REZENDE SILVEIRA
Relator